



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013 (Apenso PL 8.222, de 2014)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

EMENDA

O Inciso IV do Art. 5º da Lei 11.952 de 25 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

[...]

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

[...]”

JUSTIFICATIVA

O Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, estipulou a data de 22 de julho de 2008 para o fim do desmatamento para as propriedades passíveis de regularização ambiental.

A partir daquela data, as propriedades que viessem a desmatar não poderiam mais ter sua regularização ambiental e sobre elas incidiriam todas as punições definidas na Lei.

A Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, anterior ao novo Código Florestal, tinha como data limite para regularização fundiária a data de 1º de dezembro de 2004, data esta definida segundo critérios da época para definir um prazo de 5 anos de posse mansa e pacífica para a referida regularização fundiária.

Tal prazo gerou inúmeras injustiças com produtores que por muitas vezes não conseguiu a titularização de suas propriedade por causa de 01(um) único dia.

Com a vigência do novo Código Florestal, o prazo para regularização ambiental criou uma nova expectativa àqueles produtores excluídos pela Lei 11.952 que viram no prazo de desmatamento passível de regularização ambiental uma nova possibilidade de ter suas terras regularizadas.

A presente emenda visa justamente isso, unificar as datas de regularização ambiental e regularização fundiária para que milhares de produtores rurais possam vir a ter suas propriedades regularizadas junto ao Terra Legal.

Hoje existe uma verdadeira anomalia jurídica, diversas propriedades regularizadas ambientalmente, porém, impossibilitadas de ter a regularização fundiária.

Gostaria de contar com o apoio do nobre relator e dos Nobres Pares desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha